



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.087 - MG (2016/0075252-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DAVID WASHINGTON COSTA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO ZATTAR EUGENIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**precedentes**).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a variedade das substâncias apreendidas em seu poder (**105 buchas de maconha, 40 microtubos de cocaína e 1 porção de crack**), e, também que, em tese, integraria organização criminosa (**precedentes**).

III - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

IV - Parecer do colendo Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso, pois *"A natureza, a grande quantidade e a diversidade de drogas apreendidas [...] demonstram concretamente a periculosidade do agente para o meio social e seu profundo envolvimento na prática continuada do tráfico de entorpecentes, fazendo-se necessária sua constrição cautelar para evitar a reiteração criminosa"* (fl. 127).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.087 - MG (2016/0075252-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por DAVID WASHINGTON COSTA em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, custódia posteriormente convertida em preventiva, em razão da suposta prática do delito tipificado como tráfico de drogas.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, pretendendo a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea quando de sua decretação. A ordem foi denegada em v. acórdão assim ementado:

"'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ARTIGO 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ARTIGO 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APURADOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública. 2. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 3. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou todo o sistema de medidas cautelares do Código de Processo Penal, preconizando de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 4. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. 5. Embora medida extrema, a manutenção da segregação cautelar do paciente pode ser determinada sempre que presentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 312 e 313. 6. Sendo o crime de tráfico de drogas apenado com reprimenda máxima, privativa de liberdade, superior a quatro anos, é admissível a manutenção da segregação provisória do paciente como forma de garantia da ordem pública, mormente diante da elevada gravidade concreta dos fatos apurados, eis ter sido apreendida grande quantidade de drogas. 7. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. 8. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como forma de garantia da ordem pública. 9. Ordem denegada" (fl. 46).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente alega, em síntese, que a justificativa para a decretação prisão preventiva "*há de ser consistente e idônea, abordando circunstâncias do caso concreto e explicitando-as como motivos determinantes da restrição à liberdade do indivíduo*" (fl. 64).

Requer, no mérito, que o presente recurso seja provido a fim de revogar a prisão preventiva (fls. 38-39).

A liminar foi indeferida à fl. 85.

O Ministério Público Federal, opinou pelo desprovimento do recurso em d. parecer assim ementado:

"DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS INDICATIVAS DE PRÁTICA CONTINUADA. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO"(fls. 124- 129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.087 - MG (2016/0075252-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**precedentes**).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a variedade das substâncias apreendidas em seu poder (**105 buchas de maconha, 40 microtubos de cocaína e 1 porção de crack**), e, também que, em tese, integraria organização criminosa (**precedentes**).

III - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

IV - Parecer do colendo Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso, pois *"A natureza, a grande quantidade e a diversidade de drogas apreendidas [...] demonstram concretamente a periculosidade do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente para o meio social e seu profundo envolvimento na prática continuada do tráfico de entorpecentes, fazendo-se necessária sua constrição cautelar para evitar a reiteração criminosa" (fl. 127).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isto porque a r. decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, notadamente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014. de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, consoante demonstra o seguinte excerto da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do recorrente, **in verbis**:

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de DAVID WASHINGTON COSTA, preso em 03/12/2015, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11343/06. Constatado que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, mesmo sendo o Autuado primário, constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo o Autuado sido flagrado na prática delituosa do tráfico de drogas, sendo encontradas, próximo a ele, 105 buchas de substância semelhante a maconha, 40 microtubos de substância semelhante a cocaína e 1 porção de substância semelhante a crack, constando do APDF informação de que o Autuado é conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico de drogas e pertence à quadrilha conhecida como "O.T.S.", revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313,1, todos do C.P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de DAVID WASHINGTON COSTA EM PRISÃO PREVENTIVA" (fls. 38-39).

A análise do trecho acima transcrito revela, inequivocamente, a necessidade da segregação cautelar, haja vista que a decisão aqui objurgada demonstrou a indispensabilidade da medida extrema em razão da quantidade e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do recorrente (**368 gramas de cocaína, 70,1 gramas de maconha e 22,6 gramas de crack, conforme laudo acostado aos autos, fl. 27**), circunstância que denota maior desvalor da conduta em tese perpetrada, a justificar, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, a imposição da prisão em virtude da necessidade de se acautelar a ordem pública.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. *A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidas 57 porções de maconha e 70 porções de crack, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.*

2. *Recurso em habeas corpus desprovido*" (RHC n. 62.386/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 21/10/2015, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.*

2. *No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada com base nas circunstâncias concretas do flagrante, notadamente a quantidade e variedade de drogas apreendidas - 47 (quarenta e sete) pedras de crack e 15 (quinze) pinos de cocaína com o recorrente e 2 (dois) pinos de cocaína, 1 (uma) pedra de crack e a quantia de R\$264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) em dinheiro na sua residência -, estando justificada a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública. Precedentes.*

3. *Recurso ordinário improvido*" (RHC n. 61.710/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/10/2015, grifei).

Ainda, no decreto prisional, consta que o recorrente, **em tese**, integraria organização criminosa, o que evidencia a necessidade de se manter a segregação cautelar com o fito de se garantir a ordem pública.

Acerca do tema, cito o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. **A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.** 3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).

Cito, ainda, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantida da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

*Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. *Precedentes.*

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2014).*

Nesse sentido, o d. parecer do em. Subprocurador-Geral da República, cujo teor passo a colacionar:

"[...]

No mérito, a controvérsia dos autos cinge-se em saber se estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva do recorrente.

A prisão preventiva é medida de natureza cautelar aplicada quando, além da existência de prova do crime e indícios suficientes de autoria, constitui a única



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida capaz de garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou, também, para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

In casu, verifica-se que, ao contrário do alegado no recurso, a custódia cautelar está alicerçada em elementos concretos contidos nos autos, observados os pressupostos autorizadores do art. 312 do CPP, mormente a garantia da ordem pública.

A natureza, a grande quantidade e a diversidade de drogas apreendidas (368 gramas de cocaína em pó, 22,6g de crack e 70,1 gramas de maconha - laudo de fl. 27 e-STJ) demonstram concretamente a periculosidade do agente para o meio social e seu profundo envolvimento na prática continuada do tráfico de entorpecentes, fazendo-se necessária sua constrição cautelar para evitar a reiteração criminosa.

[...]

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo conhecimento e desprovemento do recurso" (fls. 124-129, grifei).

Neste contexto, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na espécie, sendo o desprovemento do presente recurso medida que se impõe.

Diante de tais considerações, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0075252-2

RHC 69.087 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09955200320158130000 10000150995520 10000150995520001 22345636820158130024
9955200320158130000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID WASHINGTON COSTA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO ZATTAR EUGENIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.